



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 21.011/2019

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 35/2019 - SMS

Recorrente: BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 12.065.201/0001-56

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SRVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DOS GRUPOS “A”, “B” E “E”, COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, NAS UNIDADES DE SAÚDE DAS ZONAS RURAL E URBANA E DEMAIS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA.

Assunto: Trata se do Recurso interposto pela empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA** em face da decisão administrativa da pregoeira que **desclassificou** a mesma no site www.llicitacoes-e.com.br, em face do pregão PE SRP 035/2019 SMS com base no parecer técnico emitido pela equipe técnica da Lição.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao tratar de recursos administrativos a doutrina e jurisprudência estabelecem requisitos de admissibilidade que devem ser preenchidos, sob pena de sequer serem conhecidos pela Administração. São requisitos objetivos à existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma escrita e fundamentação, e subjetivos são a legitimidade recursal e o interesse recursal.

Embora o recurso da empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, tenha sido protocolado na Secretaria de Saúde em tempo hábil, não fora identificado a intenção de manifestação de recurso pela mesma no campo específico do sistema no prazo de 04 horas (documento em anexo), conforme prevê o instrumento convocatório. O recurso da recorrente fora protocolado na data de 03/12/2019, considerando dias úteis, tombado sob o número de Processo Administrativo nº **66.825/2019**, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Em síntese alega a empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA** que apresentou toda documentação exigida no edital para habilitação, sendo a sua desclassificação ilegal e equivocada, vez que o motivo foi: *FORNECEDOR DESCLASSIFICADO PELA ANÁLISE TÉCNICA POR NÃO ATENDER OS ITENS 9.3.6 e 9.3.8 DO EDITAL – 9.3.6. Licença Ambiental de Operação emitida pelo órgão de fiscalização ambiental competente, para os serviços objeto deste edital, como sendo tratamento por destruição térmica de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B e E de acordo com a RDC ANVISA nº. 222/2018 e Resolução CONAMA 358/2005; 9.3.8. Contrato ou documento comprobatório do descarte final dos resíduos com o Aterro Sanitário que receberá os resíduos depois de tratados, visto que a empresa realizou o devido protocolo de todos os documentos relacionados ao certame, perante o setor de licitações.*

A recorrente alega que teve sua proposta desclassificada pela pregoeira sob alegação de “**inconformidade que não coadunam com os critérios estabelecidos no edital referentes aos itens 9.3.6 e 9.3.8**”. Declara assim, a recorrente que tal desclassificação não merece prosperar, pois segundo a mesma toda documentação exigida no instrumento convocatório foi devidamente apresentada.

DAS CONTRARRAZÕES

A pessoa jurídica **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA CNPJ: 01.568.077/0011-05** apresenta em sua resposta os argumentos pelos quais deve ser negado o recurso da empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, sustentando que: a empresa recorrente apresentou longa argumentação, contra a decisão da pregoeira da Licitação logo após a mesma ter declarado a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** vencedora no dia 29 de novembro de 2019. Ocorre que, a recorrente questiona a sua inabilitação, feita pela pregoeira. Aduz a mesma a decisão lançada no sistema, solicitando anulação da decisão, pois de acordo a recorrente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

sua inabilitação não poderia prosperar, sob os argumentos de que: (i) a decisão que a exclui da competição careceria da devida motivação, pois apenas indicaria os itens inobservados; e (ii) os documentos requisitados pelos itens 9.3.6 e 9.3.8 do edital que restaram descumpridos, teriam sido devidamente apresentados.

Conforme as contrarrazões da empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** o recurso da recorrente não merece prosperar por não ter observado pressuposto de admissibilidade expressamente previsto em Lei: art 4º da Lei 10.520/02 “**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...) **XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor”

Ainda alega a contra-razoada que o ato convocatório dispôs acerca do momento e forma de exercício do direito de interposição de recurso pela licitante:

11.2. Declarado o **LICITANTE** vencedor, qualquer **LICITANTE** poderá manifestar motivadamente a intenção de recorrer no prazo de **04 horas**, em formulário próprio, quando lhe será concedido o prazo de até 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais **LICITANTES** desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Segundo a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, quando declarado vencedor, a licitante não manifestou, motivadamente, no tempo apropriado. Decaindo do direito de recorrer, devido a **perda da faculdade ou ônus processual em razão do seu “não exercício no tempo apropriado”** a empresa contra-razoada ainda argumenta que a pregoeira declarou **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** vencedora no dia 29/11/2019 às 9:41hs, abrindo-se o prazo de 04(quatro) horas para manifestação da intenção de recurso, ou seja, caberia à licitante manifestar em campo próprio sua intenção de recurso, expondo os motivos de sua irresignação, até as 13:41hs, do dia 29/11/2019, argumenta a contra-razoada que a empresa recorrente não fez de acordo o exigido no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Ante o exposto, requer que seja negado provimento ao recurso e mantido a decisão da pregoeira.

DO EXAME DO RECURSO

Com efeito, argui a recorrente que o processo licitatório encontra-se com vícios que apontam para total nulidade dos atos praticados pela pregoeira após julgamento da proposta de habilitação da mesma, ofendendo a um dos princípios básicos da Licitação que é a Legislação apontada no artigo 3º da Lei 8.666/93 como princípio do julgamento objetivo que declara:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Alega ainda a recorrente que segundo o Acórdão 3772/2012 –Segunda Câmara “é irregular a desclassificação e inabilitação sem motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente, uma vez que prejudica a defesa dos licitantes e a própria transparência do certame. A revogação do certame não elide a ilicitude praticada”. Segundo a recorrente não há qualquer fundamentação que aponte para a efetiva “inconformidade”, motivo da desclassificação. Alegando ainda que a decisão careceria da devida fundamentação para tal desclassificação.

ANÁLISE

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal, temos a esclarecer que, o motivo da desclassificação foi de ordem técnica, não sendo por motivo de Habilidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, mas uma questão de documentos exigidos na Qualificação Técnica - razão da desclassificação da empresa recorrente. Desta forma, vale esclarecer que conforme prevê no edital o processo foi submetido à apreciação técnica - Coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental VISA/SMS, a fim de analisar a documentação referente à qualificação técnica por meio da CI nº 654/2019.

Ao analisar a documentação da empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, a equipe técnica desclassificou a mesma por meio do protocolo: **53933/2019-**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

GEP, alegando “**inconformidade que não coadunam com os critérios estabelecidos no edital referentes aos itens 9.3.6 e 9.3.8**”. Como explicado abaixo:

Item 9.3.6 - Licença Ambiental de Operação emitida pelo órgão de fiscalização ambiental competente, para os serviços objeto deste edital, como sendo tratamento por destruição térmica de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B e E de acordo com a RDC ANVISA nº. 222/2018 e Resolução CONAMA 358/2005. Segundo o parecer técnico protocolo: 53933/2019-GEP (em anexo) “*a atividade descrita na Licença ambiental da empresa Brascon Gestão Ambiental Ltda se restringe à coleta, transporte e tratamento de resíduos perigosos limita aos resíduos dos grupos A e E, não abrangendo os materiais do grupo B*”.

Item 9.3.8 - Contrato ou documento comprobatório do descarte final dos resíduos com o Aterro Sanitário que receberá os resíduos depois de tratados. Com relação ao item 9.3.8 a técnica declara: “*a empresa Brascon Gestão Ambiental Ltda apresentou uma carta de anuência com a empresa Estre Ambiental S.A., que irá receber os resíduos classe I, depois de tratados, entretanto, o documento apresentado está com o prazo de validade expirado*”. Sendo assim, fica esclarecido que o motivo da desclassificação foi meramente técnico, sendo realizada pela equipe técnica informada no edital, não sendo de responsabilidade da pregoeira com questionado pela recorrente.

Em decorrência disso a pregoeira da Licitação seguiu os trâmites estabelecidos em edital e desclassificou no sistema do Banco do Brasil no site www.licitacoes-e.com.br a empresa recorrente. Ocorre, no entanto, que a recorrente não considerou que o campo deliberado pelo sistema de licitações-e possui limites de caracteres para que de forma resumida seja apresentado o motivo da desclassificação.

Insta salientar que a equipe técnica tem respaldo no instrumento convocatório para desclassificar as empresas que estejam irregulares com qualquer documentação técnica.

Dessa forma, há motivo suficiente apresentado pela equipe técnica para a desclassificação da empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**.

DECISÃO

Pelo exposto, a Pregoeira conhece do recurso administrativo interposto pela licitante **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA** para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista os motivos já apresentados, mantendo assim a desclassificação da mesma no lote 01 do PE SRP 035/2019 SMS.

Vitória da Conquista, 07 de janeiro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Zilmária Pereira dos Santos

Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2019 – SMS** em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Apoio Técnico Administrativo para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, 07 de janeiro de 2019.

Alexsandro Nascimento Costa
Secretário Municipal da Saúde